



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo 01 ao PL 454/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Substitutivo, ao Projeto de Lei, que *“Institui a Política Municipal de Inovação em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

O Substitutivo visa institucionalizar, no âmbito do Município de Sorocaba, a Política Municipal de Inovação em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I no âmbito do Município de Sorocaba, com a finalidade de dotar a Administração Pública de instrumentos formais, eficazes e atualizados para a realização de ações conjuntas com universidades, institutos de pesquisa, startups, entidades do terceiro setor e organismos multilaterais

Assim, verifica-se que **o Substitutivo sana boa parte dos apontamentos ao PL original**, já que seu objeto central inicialmente era um ato concreto de administração (a autorização para celebração de acordo de parceria), o que não poderia ser imposto via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º, da Lei Orgânica).

Agora, analisando o texto atual, verificamos que a proposta está amparada pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de **interesse local**.

No aspecto material, o Substitutivo está **respaldado no incentivo à pesquisa e inovação**, conforme premissas constitucionais e legais, especialmente às previstas no art. 4º, XXV, XXVI, da Lei Orgânica, e 3º, II e 218, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, observa-se que o **art. 5º do Substitutivo ainda padece de inconstitucionalidade**, considerando que **a mera autorização não elimina o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes:

Art. 5º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação posterior:

- I – Estabelecer mecanismos para celebração de acordos de cooperação técnica, convênios e parcerias com instituições de ciência e tecnologia;
- II – Criar editais, programas e incentivos vinculados à execução de projetos de inovação;
- III – Definir critérios para avaliação de resultados, prestação de contas e responsabilização das partes.

Soma-se a isso, o fato de **leis municipais meramente autorizativas, sobre matérias administrativas de gestão do Executivo**, já terem sido **declaradas inconstitucionais** pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP:

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva – **Legislação que autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos – Vício de iniciativa** – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes – Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – **Ação direta julgada procedente**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.821/2020, do Município de Guarulhos, de **iniciativa parlamentar, que autoriza o Executivo a firmar convênio** com órgão estadual para criar programa governamental de trabalho e inserção de presos em regime semiaberto. Previsão de alocação de mão-de-obra em serviços municipais. Imposição de regulamentação da norma em noventa dias. **Evidenciada afronta à reserva da administração** e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado, e o que não se infirma por se tratar de lei autorizativa. Precedentes. **Ação julgada procedente**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2146230-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.060, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. **LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL COM O OBJETIVO DE AUTORIZAR A FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO** PELO EXECUTIVO COM ENTIDADES RELIGIOSAS. INCONSTITUCIONALIDADE. **INCOMPATIBILIDADE COM A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO** (ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INVIABILIDADE DA ELABORAÇÃO, PELO LEGISLATIVO, DE LEI AUTORIZATIVA PARA ATUAÇÃO DO EXECUTIVO EM MATÉRIA DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, COM EFEITO EX TUNC. **PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258910-75.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 13/05/2019)

Ademais, ressalta-se que o **Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade de “PL’s Programáticos”**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo. Em 2025, por exemplo, salientamos os PLs: 459, 440, 418, 338, 322, 297, 233, 226, 225, 156, 116, 85, 69 e 38.

Ante o exposto, o Substitutivo padece de **inconstitucionalidade em seu art. 5º.**

Sorocaba-SP, 02 de julho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003400310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **02/07/2025 16:09**

Checksum: **E8BB912EDD4B0CC2C5689D91B19F13E664AD618EE12B55C969DE2C2B577E9E86**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003400310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.